



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1127773/2022
Natureza: Recurso Ordinário
Processo Piloto nº: 1127472/2022 – Assunto Administrativo – Multa/Apartado
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de José Raydan
Recorrente: Paulo Peixoto do Amaral – Prefeito Municipal

RELATÓRIO

1. Recurso ordinário interposto por Paulo Peixoto do Amaral, prefeito municipal de José Raydan, em face do acórdão exarado em 18/8/2022 pela 2ª Câmara, nos autos do processo de Acompanhamento de Gestão Fiscal nº 1102324, que originou o Assunto Administrativo – Multa/Apartado nº 1127472, para cobrança da multa imposta ao ora recorrente.

2. Nos termos do referido acórdão, peça 16 daqueles autos, foi aplicada multa pessoal ao recorrente no valor de R\$2.000,00, em virtude da reincidência na prática da irregularidade acerca da ausência de comprovação da publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) na data-base de 31/10/2021.

3. Discordando da penalidade aplicada, o recorrente alegou na petição peça 1, em suma, que o aludido relatório foi encaminhado dentro do prazo e que as publicações ocorreram nos termos da legislação pertinente.

4. Conforme despacho peça 5, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios – 3ª CFM, que se manifestou à peça 6 pelo não provimento do recurso.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

6. De acordo com a certidão de peça 16, infere-se que a decisão exarada no Processo nº 1102324 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 15/09/2022, tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

a contagem do prazo recursal se iniciado em 17/10/2022. O presente recurso foi protocolizado em 18/10/2022, sendo, portanto, tempestivo.

7. Não obstante as razões apresentadas pelo recorrente, a 3ª CFM concluiu pelo não provimento do recurso, tendo em vista que, nas remessas dos meses correspondentes às datas-bases então analisadas, a informação de publicidade do período citado no arquivo "DCLRF", registro 30 para o RREO e registro 40 para o RGF ocorreu em remessa com data posterior ao fechamento do relatório pelo Órgão Técnico deste Tribunal.

8. Destacou que a Instrução Normativa nº 03/2017 do TCEMG determina que a alteração de dados no Sicom realizada após à análise da gestão fiscal dos municípios não modificará o exame realizado sobre a respectiva data-base. Nesse contexto, concluiu que a multa imputada, nos termos da decisão ora recorrida, refere-se à **reincidência quanto ao não envio das informações referentes às datas de publicação do RREO em tempo hábil**, ressaltando que a comunicação da publicação do RREO foi posterior à emissão e à finalização do relatório técnico.

9. Nos termos da informação técnica prestada, considerando o farto material de orientação acerca da publicidade do RREO e sua tempestividade, considerando ainda a reincidência na ausência do envio dentro do prazo, o Ministério Público de Contas entende que não assiste razão ao recorrente.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, o MPC-MG OPINA pelo conhecimento e não provimento do presente recurso ordinário, mantendo-se a decisão exarada, que aplicou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao recorrente, nos termos do acórdão exarado autos do Acompanhamento de Gestão Fiscal nº 1102324.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais